



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.000584/2006-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.723 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente WALTER TENAN - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que esta junte a decisão definitiva proferida no processo nº 10930.003049/2005-90.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Diego Weis Jr.

Relatório

Trata-se de auto de infração para constituição de crédito tributário de multa isolada no percentual de 150%, em razão de declaração de compensação considerada não declarada no processo nº 10930.003049/2005-90, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF - de e-fls. 139 a 150.

Em impugnação, a recorrente alegou que foi vítima de um golpe e que possuía o direito de retificar as DCOMPs; que os créditos foram adquiridos de terceiros por escritura pública de cessão de direitos obtidos em ação de desapropriação, mas pertencem à recorrente; que os créditos são hábeis a compensar débitos tributários junto à RFB; declarou os débitos em formulário de papel, utilizando seu direito constitucional de petição, diante da impossibilidade de fazê-lo por meio eletrônico; que a Lei nº 9.430/1996 extrapolou os limites da competência

constitucional; que as restrições impostas pelo Fisco vedam o direito constitucional de petição; que o direito a compensar possui fundamento constitucional; que não pode ser considerado sonegador por não ter havido ocultação, nem dolo, nem por ter compensado débitos tributários por compensação, além de ter informado seu débito antes do procedimento fiscal, devendo ser aplicado o instituto da denúncia espontânea.

Apreciando a defesa da empresa, a Terceira Turma da DRJ em Curitiba julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005 MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. PERCENTUAL QUALIFICADO. APLICABILIDADE.

O evidente intuito de fraude, consistente na inserção de informação inverídica em declarações de compensação, visando à extinção dos débitos, enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas em impugnação.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente iniciou sua defesa, atacando aspectos atinentes ao direito de compensar. Ocorre que a discussão administrativa sobre o direito à compensação em si foi travada no processo de análise da Dcomp transmitida de nº 10930.003049/2005-90. O despacho decisório proferido naquele processo considerou a compensação não declarada e, portanto, não sujeita à manifestação de inconformidade nos termos do §§9º ao 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcritos:

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da

Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros;

[...]§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Destarte, falta competência a este colegiado para se pronunciar sobre o direito de compensação alegado pela recorrente, tal qual já decidido no acórdão atacado. Porém, não há nos autos informação sobre a definitividade do despacho decisório prolatado nos autos do processo de nº 10930.003049/2005-90, pois, embora não sujeito à manifestação de inconformidade de que trata o §11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a recorrente poderia interpor recurso administrativo previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999¹.

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte a decisão definitiva proferida no processo nº 10930.003049/2005-90.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

¹ Art. 119-A. É facultado ao sujeito passivo, nos termos do art. 56 ao art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, apresentar recurso, no prazo de dez dias, contado da data da ciência, contra a decisão que considerar a compensação não declarada. (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput: (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

I - não terá efeito suspensivo, não se enquadrando no disposto no inciso III do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação; e (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

II - será decidido em última instância pelo titular da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, com jurisdição sobre o domicílio tributário do recorrente. (Incluído pelo Decreto nº 8.853, de 2016)